

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 67-A.** A revista pessoal é obrigatória no acesso às unidades de internação para todos aqueles que forem manter contato direto ou indireto com adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, ou ainda ingressarem para prestar serviços, mesmo para quem exerça cargo ou função pública necessária à segurança das unidades de privação de liberdade, e será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou introdução de objetos na pessoa, tratamento desumano ou degradante.

§ 1º A revista pessoal deverá ocorrer mediante o uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-X ou similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

§ 2º A retirada de calçados, casacos e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 3º A revista manual será realizada por servidor habilitado e do mesmo sexo da pessoa revistada.

§ 4º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 5º As revistas pessoais em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada a revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.



Art. 67-B. Admitir-se-á a realização de revista manual nas seguintes hipóteses:

I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revista se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica; ou

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante atestado ou laudo médico ou registro de identificação de uso de aparelho médico.

§ 2º O atestado ou laudo médico previsto no § 1º deverá ser expedido em até cento e oitenta dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.

Art. 67-C. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida, persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e o adolescente custodiado.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no ano de 2013, havia quase 19 (dezenove) mil adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação nas mais de 321 (trezentos e vinte uma) unidades de internação nos diversos estados brasileiros. Somente o estado de São Paulo concentrava quase 40% (quarenta por cento) desse total.

A estes adolescentes se assegura o direito de receber visitas de familiares próximos, em sua grande maioria de mães, irmãs e companheiras que se submetem a revista íntima, não obstante tenha havido evolução constitucional no respeito às garantias individuais e à proibição de qualquer exposição vexatória.

É certo que a revista pessoal realizada em visitantes, no âmbito das unidades de privação de liberdade, visa a impedir a entrada de objetos não permitidos, como armas, drogas, explosivos, pois colocam em risco a segurança da unidade e a vida dos adolescentes e dos agentes públicos.

A regra deveria ser a revista pessoal indireta, ou seja, aquela sem contato físico entre o agente público revistador e o revistado, realizada por meio de aparelhos de detectores de metal ou similares. E, somente em casos de fundada suspeita, e em casos excepcionais, seria permitida a revista direta, manual, superficial, realizada sobre a roupa do revistado.

Porém, o que se observa nas unidades de privação de liberdade existentes em todos os estados do Brasil é a imposição de revista íntima aos visitantes dos adolescentes, com desnudamento total, toque nas genitálias e esforços físicos repetitivos, inclusive em crianças, baseando-se na probabilidade de o visitante portar materiais, objetos ou substâncias proibidos.

Sua realização acaba por transferir aos visitantes dos adolescentes parte da sanção a eles impostas, em afronta à intranscendência da pena (art. 5º, inciso XLV), cláusula pétrea da nossa Constituição Federal.

É de Carlos Roberto Mariath o estudo intitulado *Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário*, realizado no ano 2008, ao explicar: “o Estado, na ausência de lei que discipline o tema, tem-se voltado, agora não mais contra seu “inimigo”, mas contra os familiares e amigos deste, impondo-lhes procedimentos medievais de revista corporal por ocasião das visitas em estabelecimentos penais, tudo em nome da (in)segurança.”

Além de absolutamente ineficaz, o método acaba por limitar o direito à convivência familiar e comunitária de adolescentes em



cumprimento de internação, ocasionando o prolongamento de sua sanção e o afastamento de seus familiares.

Segundo o Núcleo Especializado da Situação Carcerária e Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, após realização de 3.407.926 (três milhões quatrocentos e sete mil novecentos e vinte e seis) revistas íntimas vexatórias no Estado de São Paulo no ano de 2012, em apenas 0,013% foram encontrados aparelhos celulares e em 0,01% foram encontrados entorpecentes. Em nenhum caso foi encontrada arma.

Embora não estejam compilados, os dados oriundos de apreensões em unidades de privação de liberdade de adolescentes são ainda menores, chegando próximo a zero.

A convivência de adolescentes com seus familiares é um dos pilares de reinserção dos mesmos em sociedade e está prevista no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sem o apoio de sua família, o jovem dificilmente consegue voltar ao meio social. No entanto, a utilização da revista afasta diversos familiares das unidades, em razão dos conhecidos métodos vexatórios.

O Relatório sobre mulheres encarceradas, elaborado pelo Grupo de Estudos e Trabalhos Mulheres Encarceradas – composto por entidades da sociedade civil e levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos –, trata a revista pessoal como revista vexatória:

[...] extremamente humilhante uma vez que em muitas unidades se exige que as roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados, há obrigação de realizar vários agachamentos, independentemente da idade avançada do(a) visitante.

O mencionado Relatório afirma ainda:

em face da tecnologia disponível, não há mais razões para tamanha arbitrariedade, destacando que a realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em vaginas,



ânus ou no interior de fraldas de bebês é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos para os presos.

Por outro lado, o Manual para servidores penitenciários, elaborado pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciários (*International Centre of Prison Studies*), fruto da parceria entre a Embaixada do Reino Unido e o Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça do Brasil, assinala que nos procedimentos adotados para revista:

devem reconhecer que os visitantes, eles mesmos, não estão presos e que a obrigação de proteger a segurança da penitenciária deve ser ponderada frente ao direito dos visitantes à privacidade pessoal.

[...] os servidores penitenciários também podem representar uma ameaça à segurança mediante o contrabando de material ou objetos proibidos ou ilegais para dentro da penitenciária. Eles também devem estar sujeitos a procedimentos de revista apropriados. Tais procedimentos também devem tornar menos provável que os servidores penitenciários sejam colocados sob pressão por presos e outros para introduzirem na prisão itens proibidos.

Diversos estados brasileiros já demonstraram preocupação na manutenção de revistas vexatórias em estabelecimentos prisionais e proibiram sua realização. Dentre os estados, estão o Rio Grande do Sul (Portaria nº 12/2008, da Superintendência dos Serviços Penitenciários), Espírito Santo (Portaria nº 1575-S/2012, da Secretaria de Justiça), Goiás (Portaria nº 435/2012, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal), Mato Grosso (Instrução Normativa nº 002/GAB, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos); Minas Gerais (Lei estadual nº 12.492/1997), Paraíba (Lei estadual nº 6.081/2010), Rio de Janeiro (Resolução nº 330/2009, da Secretaria de Administração Penitenciária), Amazonas (Portaria nº 007/14-VEP), São Paulo (Lei estadual nº 15.552/2014) e também a cidade de Joinville, Santa Catarina, através da Portaria nº 16/2013.

Em âmbito nacional, houve manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, através da Resolução nº 5, de

28 de Agosto de 2014, recomendando que a revista pessoal seja realizada de modo a preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada, bem como vedando a realização de revista vexatória, que se dá através de desnudamento parcial ou total, ou qualquer conduta que introduza objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

A dignidade dos familiares de pessoas presas é objeto de discussão no Congresso Nacional, onde tramita, no Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 480, de 2013, com vistas a proibir a realização de revista vexatória em todos os estabelecimentos penais do Brasil.

Se a preservação da integridade física, psicológica e moral dos visitantes são os bens jurídicos a serem protegidos, não há justificativa para a sua não observância em relação aos familiares de adolescentes custodiados em unidades de privação de liberdade. Além da imposição do direito à igualdade, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) proíbe a submissão dos adolescentes a situação mais gravosa do que seria submetido um adulto nas mesmas condições (art. 35).

Por outro lado, também assegura ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa o direito de ser acompanhado por seus pais ou responsável em todas as fases do procedimento judicial (art. 49), reiterando que as garantias previstas no ECA aplicam-se integralmente na execução das medidas.

Essa é a nossa proposta, para a qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM



Legislação Citada

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento



SF/15824.83222-40